SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012193-08.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL

Requerente: MARENICE JULIANO HILDEBRAND

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra empréstimo contraído junto ao réu, negando que o tivesse celebrado.

Almeja à rescisão de tal operação e à devolução dos valores pagos em função dela.

Já o réu sustentou a validade do contrato impugnado e ressalvou a possibilidade de também ter sido vítima de ação criminosa de terceiros.

Amealhou a fls. 34/41 o instrumento que cristalizaria o ajuste questionado pela autora.

O despacho de fl. 68 deixou clara a incompatibilidade entre o contrato indicado pela autora e o que instruiu a peça de resistência lançada pelo réu.

Isso se deu pela disparidade entre o montante total que teria sido avençado (a autora se voltou contra um empréstimo de **R\$ 2.254,00**, ao passo que o contrato ofertado pelo réu era no montante de **R\$ 2.129,96**), entre o número de parcelas que lhe diriam respeito (a autora asseverou que seriam **72**, mas o contrato indicado pelo réu contemplava a quitação de **33** parcelas) e o valor de cada uma delas (as referidas pela autora eram de **R\$ 65,00**, enquanto as do contrato apresentado pelo réu eram de **R\$ 92,08**).

Nesse contexto, e tomando em consideração que as alegações exordiais foram prestigiadas pelo documento de fl. 03, determinou-se ao réu que justificasse as divergências ou coligisse dados em consonância com o contrato que a autora refutou ter firmado.

Explicitou-se também a advertência de que "em caso de silêncio se reputará a inexistência de respaldo para o contrato aludido a fl. 01".

Essa consequência impõe-se porque o réu não se pronunciou da maneira declinada, limitando-se a anotar que os descontos relativos ao contrato estariam suspensos (fls. 71, 73 e 76).

A conjugação desses elementos firma a convicção de que a postulação vestibular prospera porque o réu não se desincumbiu a contento do ônus que pesava sobre ele para patentear a higidez do ajuste trazido à colação, inexistindo margem até para a ideia de que tivesse sido vítima de ação criminosa de terceiros.

Sua rescisão bem por isso é de rigor, a exemplo da devolução dos valores descontados da autora à míngua de lastro para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato indicado a fl. 01 e a inexigibilidade dos débitos dele oriundos, bem como para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 390,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação, além de outros valores porventura descontados da autora após a propositura da ação a esse título.

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.